DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1220/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3098/2013
PROTOCOLO	: 1395872
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 993/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 646/2012
CONTRATADA	: CIRÚRGICA FRANCOMED LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS
VALOR	: R$ 79.620,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 646/2012, da formalização e da execução do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação, Nota de Empenho nº 993/2012 (peça digital 15), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa CIRÚRGICA FRANCOMED LTDA.

O objeto da referida contratação é a aquisição de cadeiras de rodas para atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 79.620,00 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais).

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos nos autos. Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação nº 9026/2013 (peça digital 21) e nº 9027/2013 (peça digital 22), a apresentarem documentos e/ou justificativas ausentes no processo, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Diante disso, os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (peças 24 e 28) que, segundo a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades inicialmente postas, restando ausentes os seguintes documentos:

1. **Certidão Negativa de Débito com o INSS** das empresas: Cirúrgica MS Ltda. ME; e Sodrogas Dist. de Med. e Materiais Médico Hospitalares Ltda.;
2. **Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS** das empresas: Cirúrgica MS

Ltda. ME; Sodrogas Dist. de Med e Materiais Médico Hospitalares Ltda;

3. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** das empresas: Cirúrgica Francomed Ltda.; Cirúrgica MS Ltda. ME; Sodrogas Dist. de Med e Materiais Médico Hospitalares Ltda.;

Por esse motivo, o corpo técnico concluiu a Análise "ANA-3ICE-8538/2015" (peça digital 30), opinando pelo seguinte:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I, II e III (1ª, 2ª e 3ª fases) do Regimento Interno desta Corte, opinamos:
>
> 1 - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª Fase);
>
> 2 - pela **REGULARIDADE** da formalização contratual (2ª fase)
>
> 3 - pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase);

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 17426/2015" (peça digital 31), sugerindo o seguinte julgamento:

> Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este Ministério Público de Contas para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - **JULGAR IRREGULAR** o procedimento Licitatório, a formalização do empenho e a prestação de contas, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, Lei 12.440/2011 e o artigo 27, inciso IV e artigo 29 inciso IV, todos da Lei 8.666/93 c/c Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> 2 - Pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, senhor Volmar Vicente Filippin, inscrito no CPF sob o n. 139.693.661-00, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório do Empenho.

3 – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 646/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 993/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Cirúrgica Francomed Ltda., tendo por objeto a aquisição de cadeiras de rodas para atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 79.620,00 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais).

Após o exame dos autos, observo que, de fato, **documentos exigíveis na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória** não foram apresentados por algumas empresas licitantes, quais sejam: Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas e com o INSS, assim como os Certificados de Regularidade de Situação com o FGTS.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 29 do supracitado ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
>
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)

Ocorre, porém, que o legislador, visando à celeridade e desburocratização de determinados atos administrativos, previu certas exceções à regra, no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a ver:

> Art. 32 (...)
>
> §1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

A esse respeito, a doutrina é uníssona no sentido de que houve um equívoco do legislador quando facultou a dispensa integral da documentação elencada nos artigos citados.

Nesse sentido, ressalto a imprescindibilidade de apresentação da documentação relativa à capacidade jurídica e certidões negativas de débitos perante a seguridade social e FGTS (inciso IV do artigo 29 da Lei 8.666/93) em qualquer ajuste, por força do artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, que assim determina:

> **Art. 195** (...)
>
> (...)
>
> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Quanto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), esta passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

Assim, concluo que, em regra, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a CNDT deverão SEMPRE ser exigidas, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 993/2012, este se encontra revestido das condições necessárias para a formalização contratual de acordo, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO		NOTA FISCAL		ORDEM DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
993	79.620,00	175	79.620,00	55468	79.620,00

Observa-se, portanto, que a execução financeira da Nota de Empenho nº 993/2012 foi devidamente comprovada no valor de R$ 79.620,00 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª ICE e, em partes, o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I. Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 646/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, bem como da prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de empresas habilitadas no certame licitatório (infringência do artigo 29, da Lei Federal n° 8666/93), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento substitutivo de contrato (2ª fase), Nota de Empenho nº 993/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Cirúrgica Francomed Ltda., por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela REGULARIDADE da execução financeira do Empenho nº 993/2012 (3ª fase), por estar de acordo com a Lei de Finanças Públicas e com as normas deste Tribunal, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 1282/2012 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal de Educação à época, CPF inscrito sob o n.º 139.693.661-00, em razão da não exigência às empresas com

propostas classificadas de documentos de apresentação obrigatória na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

V. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pela recomendação ao responsável, ou a quem o haja sucedido ou sucedê-lo no cargo, para que passe a exigir à documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação de qualquer modalidade licitatória, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de sanção;

VII. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc